MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 Rubrica

Processo nº : 13881.000133/93-69
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Acórdão nº : 202-07.958
Recurso nº : 97.836
Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS LAMINADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Taubaté-SP

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Transcorrido o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sem que o contribuinte tenha se manifestado, **deixa-se de tomar conhecimento do recurso posteriormente apresentado, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZEIRO PAPÉIS LAMINADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13881.000133/93-69
Acórdão nº : 202-07.958
Recurso nº : 97.836
Recorrente : CRUZEIRO PAPÉIS LAMINADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Encerramento anexo ao Auto de Infração de fls., em fiscalização efetuada na firma acima identificada, no que diz respeito à verificação das obrigações tributárias da fiscalizada, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, compulsado o Livro Registro de Apuração do IPI, em cotejo com os respectivos recolhimentos do imposto, foi apurado um crédito tributário referente ao citado imposto no montante indicado - pelo que, foi efetuado o lançamento "ex-officio", conforme Auto de Infração de fls. 44, no qual se acha discriminado o montante do crédito tributário exigido (imposto, juros de mora e multa proporcional), fundamentação legal da exigência e intimação para o seu recolhimento ou impugnação, no prazo da lei.

Nos fatos assim descritos, não há outros esclarecimentos, quanto à origem do crédito tributário assim apurado e exigido.

Impugnação tempestiva da autuada, com as alegações que resumimos.

O Termo de Início da Ação Fiscal é de 20.12.93.

Alega a impugnante que, em 07.12.93, protocolizou, diretamente no Ministério da Fazenda, pedido de parcelamento do débito, nas quantias levantadas pela fiscalização, solicitando prazo maior "do que o legalmente estabelecido, para quitação do débito."

Invoca e transcreve, por isso, o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, sobre a "denúncia espontânea" e alega, assim, que está dispensada até mesmo da multa moratória.

Acrescenta que, para garantir a formalização do parcelamento, ajuizou Ação de Consignação, junto ao Juízo da Vara Federal, pelo que diz juntar comprovação desse fato.

Diz mais, que os Atos Declaratórios COSIT nºs 05/93 e 38/93, com base nas Leis nºs 8.383/91 e 8.541/92, autorizam o recolhimento espontâneo, com multa moratória de apenas 20%.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Anexos, por cópia, um pedido de parcelamento de débito do IPI, dirigido ao Ministro da Fazenda e protocolizado em 07.12.93, também, por cópia, a ação de consignação em pagamento, invocada na impugnação.

Esclareça-se que, conforme Despacho de fls. 77/77v. dos autos, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido, porque feito sem observância das normas que regem a matéria, conforme detalha dito despacho.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos, diz que a autuada não contesta o mérito da questão, ou seja, a falta de recolhimento do imposto. Na esfera administrativa, teve o seu pedido de parcelamento de débito negado e, por via de conseqüência, não teve reconhecida a espontaneidade de sua denúncia.

No que se refere à ação de Consignação em Pagamento, não cabe, no presente, qualquer apreciação, "uma vez que o Delegado da Receita Federal em Taubaté não é parte integrante na demanda".

Com essas considerações, indefere a impugnação e mantém a exigência.

A autuada, intimada, tomou ciência desta Decisão em 20.10.94, conforme AR de fls. 85.

Em 22.11.94, foi protocolizado na repartição o recurso a este Conselho.

No recurso em questão, a recorrente diz que a decisão recorrida se funda no fato de que o seu pedido de parcelamento foi indeferido. A despeito desse indeferimento, caberia aguardar-se a decisão da ação de Consignação em Pagamento, que promove junto ao E. Juízo da Vara Federal que, se julgada provada e procedente, equivalerá ao deferimento do pedido.

Pede anulação da decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13881.000133/93-69
Acórdão nº : 202-07.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Verifica-se que a autuada tomou ciência da Decisão no dia 20 de outubro, deixando transcorrer o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sem se manifestar, mediante impetração de recurso, o que só ocorreu após o transcurso do referido prazo, pelo que o presente recurso está perempto.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA